

1
S&A

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rúbrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: 36/11

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2011

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: Júlio Ferrari VICE-PRESIDENTE: Prof. Léo
 1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: Wilson Dillel

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 36/11

INICIATIVA:
EDIL GILDO ABREU

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E SEGURANÇA DO SERVIÇO E TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS COMUNITÁRIOS DE RUA "MOTOBOY" COM O USO DE MOTOCICLETAS MOTO PRETE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

op/lex nº 378/2011 (05/07/11)
 COM EMENDAS

LEITURA: 15 / 03 / 2011

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: 05 / 07 / 2011

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: 2011

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver.: _____

____/____/____ Ver.: _____

____/____/____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



2
SAB

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARÁ MUNICIPAL
DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

DOCUMENTO: PL
PROTOCOLO GERAL: 963111
NÚMERO PRÓPRIO: 36111
DATA PROTOCOLO: 04/03/11

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 05/07/2011	
Presidente _____	

PROJETO DE LEI Nº de 2011.

DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO E SEGURANÇA DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS E
SERVIÇOS COMUNITÁRIOS DE RUA "MOTOBOY" COM
O USO DE MOTOCICLETAS **MOTO FRETE** - NO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM ES.

Art. 1º- Fica autorizado o Serviço de Transporte remunerado de mercadorias e serviços comunitários, denominado Moto-frete, a ser prestado mediante estrito atendimento às normas desta Lei, às das Leis do trânsito e sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

§1º- A prestação do serviço previsto no *caput* deste artigo será realizada na seguinte forma:

I - com utilização de veículo automotor do tipo motocicleta;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



3
810

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - sob modalidade de micro empreendedor individual; (SUPRIME)

III - diretamente pelo (a) proprietário (a) do veículo, ou um substituto previamente cadastrado como condutor reserva.

§2º - a concessão da licença para exploração dos serviços de moto-frete, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, se dará na proporção de uma concessão para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes, porém, visando interesse público, através da resolução do órgão competente, este número de moto-frete em circulação poderá ser ampliado de acordo com o crescimento populacional, exigência e da necessidade do mercado.

Art. 2º - O serviço de Moto-frete será realizado sob as seguintes exigências:

I - somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença;

II - A prestação de serviços de moto-frete será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pelo órgão competente.

§ Único - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da Administração, ou a requerimento do órgão de classe dos permissionários.

III - **pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza**, referente à modalidade de micro empreendedor, ou condutor autônomo nos termos da Lei Complementar.

§1º - O processo seletivo para fins de concessão da licença prevista no inciso I deste artigo será realizado em conformidade com as regras previstas em Decreto do Poder Executivo, respeitadas as exigências legais.

§2º - A licença prevista no inciso I deste artigo é individualizada, não podendo o (a) prestador (a) de o serviço transferi-la a terceiro a qualquer título.

§3º - A licença de que trata o inciso I deste artigo será revogada nos casos de transgressão às normas desta Lei e às das Leis do trânsito.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§4º- A fixação da tarifa prevista no inciso II deste artigo deve assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e os interesses da população.

§5º- A tarifa, prevista no inciso II deste artigo, é definida sob a seguinte modalidade:

I - Normal - nos demais dias da semana e horários, bem como nos percursos realizados no âmbito do perímetro urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

II - Diferenciada - nos casos de entregas após as 19h00min as 07h00min nos dias úteis, e nos sábados após 14h00min.

Art. 3º- O (a) interessado (a) em obter licença para prestação do serviço previsto nesta Lei deve atender os seguintes requisitos:

I - comprovar idade mínima de 21 (vinte) anos; em conformidade com a lei federal que regulamenta a matéria de n: 12009/ 29 de julho de 2009;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria correspondente, há pelo menos 02 (dois) anos;

III- apresentar, anualmente, atestado médico de saúde ocupacional - ASO, e atestado psicológico, comprovando possuir aptidão para o exercício da profissão de moto frete;

IV - apresentar CRV do veículo que será utilizado no serviço de moto-frete, preenchendo os requisitos do **Art. 6 - III** desta lei;

V - apresentar documento emitido pelo órgão responsável, comprovando que está cadastrado na modalidade de micro empreendedor individual.

Art. 4º- São exigidos do (a) prestador (a) do serviço as práticas e os comportamentos seguintes:

I - direção defensiva;

II - traje composto de calças compridas, camisa ou camiseta com mangas, colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, capacete, crachá e colete com identificação específica, conforme padronização feita pela

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei 12009 de 29 de julho de 2009 Art. 2 IV é nos termos da regulamentação do Contran.

III - respeitar sempre a capacidade e o limite de peso para carga do veículo fornecido pelo fabricante;

IV - aceitação a todos os solicitantes do serviço, com as exceções do parágrafo único deste artigo;

V - estacionamento junto ao meio-fio, para coleta e recebimento de mercadorias, sendo vedado fazê-lo nos pontos destinados ao transporte coletivo e aos táxis;

VI - ter na moto bagageiro ou sidecar, para manter a carga segura e não oferecer nenhum risco aos demais veículos e pedestres;

VII - disponibilização aos clientes a Tabela de Tarifas;

VIII - facilitação à fiscalização do serviço pelo órgão competente.

§ Único. O moto-frete é proibido transportar: *altera*

I - passageiros;

II - combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos que não estiverem em embalagem apropriada que impeça a combustão natural. Poderá ser o gás de cozinha transportado.

Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no Art. 4º desta Lei.

§ Único - Constitui infração a esta Lei: *altera*

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

altera

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III- Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no Art. 201º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º- O veículo deve atender além do CONTRAN às seguintes exigências:

I - motorização de 125 a 300 cilindradas;

II - documentação legal completa e atualizada;

III - registro e licenciamento como motocicleta de aluguel no Município de Cachoeiro de Itapemirim, em nome do moto-fretista ou membro da sua família;

IV - equipamentos conforme exigências do CONTRAN;

V - 02 (dois) retrovisores e *mata-cachorro* dianteiro;

VI - garupeira ou baú capaz de garantir o transporte seguro das mercadorias e manter um distanciamento entre a mercadoria e o (a) condutor (a);

VII - ter afixado na motocicleta antenas corta-pipa visando à proteção do motociclista;

VIII - identificação mediante afixação de faixa amarela refletiva, padronizada conforme regulamentação do Poder Executivo; *Superior*

IX - perfeita condição de manutenção, conservação e uso, comprovada mediante apresentação semestral do laudo de inspeção realizada em organismo credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) na área de Segurança Veicular;

X - possuir cadastro como moto-frete, no órgão competente do Poder Executivo. *Superior*

§1º- É vedada a utilização de veículos similares a motocicleta, no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos, quadriciclos.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º- As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentam sujeitam o infrator, conforme o tipo e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa; de no máximo 75 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim)

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão temporária da licença para prestar o serviço; *alterar*

V - cassação da licença para exercer a atividade, no caso de reincidência por 02 (duas) vezes em infração grave ou gravíssima às normas desta Lei ou das Leis do trânsito, no período de 12 (doze) meses. *alterar*

§1º- As faltas e as correspondentes penalidades são descritas pelo Poder Executivo, em regulamento específico, obedecidas as Leis do trânsito e o Código de Defesa do Consumidor.

§2º- O cumprimento da norma do inciso III deste artigo dar-se-á através do acionamento da Polícia Militar ou dos agentes municipais de trânsito pelos fiscais do órgão competente.

§3º- O (a) prestador (a) do serviço que tiver a licença cassada por qualquer motivo, só poderá obter uma nova após 03 (três) anos, sujeitando-se a existência de vaga e aprovação em novo processo seletivo.

§4º- O (a) prestador (a) do serviço que atingir a pontuação máxima estipulada pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão do direito de dirigir, terá automaticamente sua licença suspensa até que o mesmo regularize sua situação junto ao órgão competente.

Art. 8º- O órgão gestor de fiscalização manterá registro individualizado e atualizado de cada prestador (a) do serviço, inclusive das infrações cometidas contra as normas desta Lei e do trânsito, a serem considerados na renovação da licença, e dos quais o interessado tem direito à cópia.

Art. 9º- Caberá ao órgão competente:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



8
SAB

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – organizar o serviço;

II – expedir, observando o disposto no inciso I do artigo 2º desta Lei, o termo de licença de prestação do serviço;

III – receber a inscrição conforme os requisitos previstos nos incisos do artigo 3º desta Lei;

IV – estabelecer os pontos de funcionamento do serviço por bairro ou zona do município de Cachoeiro do Itapemirim;

V – definir o traje exigido pelo inciso II do artigo 4º desta Lei;

VI – aplicar esta Lei e fiscalizar seu cumprimento;

VII – vistoriar os veículos, conforme exigência dos incisos XI e XII do Art. 6º desta Lei;

VIII – aplicar as punições previstas no Art.7º desta Lei.

Art.10º- Esta Lei se encontra amparo na Legislação Federal sob Nº 12.009, de 29 de julho de 2009 é Lei Municipal 2959 de 30 de dezembro 1988.

Art.11º
Art.11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada nas disposições em contrario.

Cachoeiro do Itapemirim/ES;

Sala das Sessões, 04 de março de 2011.

Gildo Abreu
Gildo Abreu

Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



9
SAB

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Solicitamos desta Casa de Legislativa, a apreciação e aprovação deste projeto pelos motivos e fatos infra aduzidos:

Em conformidade com a lei Federal Nº 12.009, de 29 de julho de 2009

- 1- Este projeto busca retirar da obscuridade esta prestação serviço em nossa cidade, regulamentando-a e criando mais uma oportunidade de trabalho digna e legalizada;*
- 2- Promove a inscrição dos interessados no cadastro do micro empreendedor municipal, com a geração e pagamento de, sujeitando-os as normas regulamentadoras municipais.*
- 3- Vêm definir normas de segurança e condução sem prejuízo as demais, já existentes a nível Estadual e Federal*
- 4- Cria um aumento da demanda direta e indireta de serviços a estes veículos, gerando com isso mais trabalhos e renda ao nosso município.*
- 5- Promovendo mais uma forma de transporte a todos os residentes e moradores de nosso município tanto da área urbana como da área municipal.*

Estas acima descritas são algumas de nossas justificativas, além de demonstrar-mos que com esta regulamentação criará e gerará mais divisas aos cofres públicos municipais com geração direta o (ISS).

Cachoeiro do Itapemirim/ES;

Sala das Sessões, 15 de março de 11.


GILDO ABREU

Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



10
8/11

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARÁ MUNICIPAL
DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	963/11
NÚMERO PRÓPRIO:	36/11
DATA PROTOCOLO:	04/03/11

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	05/07/2011
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº de 2011.

DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO E SEGURANÇA DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS E
SERVIÇOS COMUNITÁRIOS DE RUA "MOTOBOY" COM
O USO DE MOTOCICLETAS MOTO FRETE - NO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM ES.

Art. 1º- Fica autorizado o Serviço de Transporte remunerado de mercadorias e serviços comunitários, denominado Moto-frete, a ser prestado mediante estrito atendimento às normas desta Lei, às das Leis do trânsito e sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

§1º- A prestação do serviço previsto no *caput* deste artigo será realizada na seguinte forma:

! - com utilização de veículo automotor do tipo motocicleta;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



M.
S.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - sob modalidade de micro empreendedor individual;

III - diretamente pelo (a) proprietário (a) do veículo, ou um substituto previamente cadastrado como condutor reserva.

§2º- a concessão da licença para exploração dos serviços de moto-frete, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, se dará na proporção de uma concessão para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes, porém, visando interesse público, através da resolução do órgão competente, este número de moto-frete em circulação poderá ser ampliado de acordo com o crescimento populacional, exigência e da necessidade do mercado.

Art. 2º- O serviço de Moto-frete será realizado sob as seguintes exigências:

I - somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença;

II - A prestação de serviços de moto-frete será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pelo órgão competente.

§ Único - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da Administração, ou a requerimento do órgão de classe dos permissionários.

III - pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente à modalidade de micro empreendedor, ou condutor autônomo nos termos da Lei Complementar.

§1º- O processo seletivo para fins de concessão da licença prevista no inciso I deste artigo será realizado em conformidade com as regras previstas em Decreto do Poder Executivo, respeitadas as exigências legais.

§2º- A licença prevista no inciso I deste artigo é individualizada, não podendo o (a) prestador (a) de o serviço transferi-la a terceiro a qualquer título.

§3º- A licença de que trata o inciso I deste artigo será revogada nos casos de transgressão às normas desta Lei e às das Leis do trânsito.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



12
9/10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§4º- A fixação da tarifa prevista no inciso II deste artigo deve assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e os interesses da população.

§5º- A tarifa, prevista no inciso II deste artigo, é definida sob a seguinte modalidade:

I - Normal - nos demais dias da semana e horários, bem como nos percursos realizados no âmbito do perímetro urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

II - Diferenciada - nos casos de entregas após as 19h00min as 07h00min nos dias úteis, e nos sábados após 14h00min.

Art. 3º- O (a) interessado (a) em obter licença para prestação do serviço previsto nesta Lei deve atender os seguintes requisitos:

I - comprovar idade mínima de 21 (vinte) anos; em conformidade com a lei federal que regulamenta a matéria de n: 12009/ 29 de julho de 2009;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria correspondente, há pelo menos 02 (dois) anos;

III- apresentar, anualmente, atestado médico de saúde ocupacional - ASO, e atestado psicológico, comprovando possuir aptidão para o exercício da profissão de moto frete;

IV - apresentar CRV do veículo que será utilizado no serviço de moto-frete, preenchendo os requisitos do **Art. 6 - III** desta lei;

V - apresentar documento emitido pelo órgão responsável, comprovando que está cadastrado na modalidade de micro empreendedor individual.

Art. 4º- São exigidos do (a) prestador (a) do serviço as práticas e os comportamentos seguintes:

I - direção defensiva;

II - traje composto de calças compridas, camisa ou camiseta com mangas, colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, capacete, crachá e colete com identificação específica, conforme padronização feita pela

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



13
8/11

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

lei 12009 de 29 de julho de 2009 Art. 2 IV é nos termos da regulamentação do Contran.

III- respeitar sempre a capacidade e o limite de peso para carga do veículo fornecido pelo fabricante;

IV - aceitação a todos os solicitantes do serviço, com as exceções do parágrafo único deste artigo;

V - estacionamento junto ao meio-fio, para coleta e recebimento de mercadorias, sendo vedado fazê-lo nos pontos destinados ao transporte coletivo e aos táxis;

VI - ter na moto bagageiro ou sidecar, para manter a carga segura e não oferecer nenhum risco aos demais veículos e pedestres;

VII - disponibilização aos clientes a Tabela de Tarifas;

VIII - facilitação à fiscalização do serviço pelo órgão competente.

§ Único. O moto-frete é proibido transportar:

I - passageiros;

II- combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos que não estiverem em embalagem apropriada que impeça a combustão natural. Poderá ser o gás de cozinha transportado.

Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos civis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no Art. 4º desta Lei.

§ Único- Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



H
S
A

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III- Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no Art. 201º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º- O veículo deve atender além do CONTRAN às seguintes exigências:

- I - motorização de 125 a 300 cilindradas;
- II - documentação legal completa e atualizada;
- III - registro e licenciamento como motocicleta de aluguel no Município de Cachoeiro de Itapemirim, em nome do moto-fretista ou membro da sua família;
- IV - equipamentos conforme exigências do CONTRAN;
- V - 02 (dois) retrovisores e *mata-cachorro* dianteiro;
- VI - garupeira ou baú capaz de garantir o transporte seguro das mercadorias e manter um distanciamento entre a mercadoria e o (a) condutor (a);
- VII - ter afixado na motocicleta antenas corta-pipa visando à proteção do motociclista;
- VIII - identificação mediante afixação de faixa amarela refletiva, padronizada conforme regulamentação do Poder Executivo;
- IX - perfeita condição de manutenção, conservação e uso, comprovada mediante apresentação semestral do laudo de inspeção realizada em organismo credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) na área de Segurança Veicular;
- X - possuir cadastro como moto-frete, no órgão competente do Poder Executivo.

§1º- É vedada a utilização de veículos similares a motocicleta, no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos, quadriciclos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



15
~~8/18~~

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º- As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentam sujeitam o infrator, conforme o tipo e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa; de no máximo 75 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim)

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão temporária da licença para prestar o serviço;

V - cassação da licença para exercer a atividade, no caso de reincidência por 02 (duas) vezes em infração grave ou gravíssima às normas desta Lei ou das Leis do trânsito, no período de 12 (doze) meses.

§1º- As faltas e as correspondentes penalidades são descritas pelo Poder Executivo, em regulamento específico, obedecidas as Leis do trânsito e o Código de Defesa do Consumidor.

§2º- O cumprimento da norma do inciso III deste artigo dar-se-á através do acionamento da Polícia Militar ou dos agentes municipais de trânsito pelos fiscais do órgão competente.

§3º- O (a) prestador (a) do serviço que tiver a licença cassada por qualquer motivo, só poderá obter uma nova após 03 (três) anos, sujeitando-se a existência de vaga e aprovação em novo processo seletivo.

§4º- O (a) prestador (a) do serviço que atingir a pontuação máxima estipulada pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão do direito de dirigir, terá automaticamente sua licença suspensa até que o mesmo regularize sua situação junto ao órgão competente.

Art. 8º- O órgão gestor de fiscalização manterá registro individualizado e atualizado de cada prestador (a) do serviço, inclusive das infrações cometidas contra as normas desta Lei e do trânsito, a serem considerados na renovação da licença, e dos quais o interessado tem direito à cópia.

Art. 9º- Caberá ao órgão competente:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



16
SAD

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

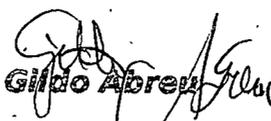
- I** - organizar o serviço;
- II** - expedir, observando o disposto no inciso I do artigo 2º desta Lei, o termo de licença de prestação do serviço;
- III** - receber a inscrição conforme os requisitos previstos nos incisos do artigo 3º desta Lei;
- IV** - estabelecer os pontos de funcionamento do serviço por bairro ou zona do município de Cachoeiro do Itapemirim;
- V** - definir o traje exigido pelo inciso II do artigo 4º desta Lei;
- VI** - aplicar esta Lei e fiscalizar seu cumprimento;
- VII** - vistoriar os veículos, conforme exigência dos incisos XI e XII do Art. 6º desta Lei;
- VIII** - aplicar as punições previstas no Art. 7º desta Lei.

Art. 10º- Esta Lei se encontra amparo na Legislação Federal sob Nº 12.009, de 29 de julho de 2009 é Lei Municipal 2959 de 30 de dezembro 1988.

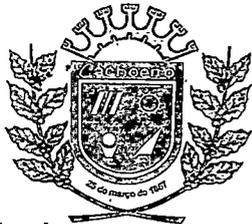
Art. 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada nas disposições em contrário.

Cachoeiro do Itapemirim/ES;

Sala das Sessões, 04 de março de 2011.


Gildo Abreu
Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



14

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Solicitamos desta Casa de Legislativa, a apreciação e aprovação deste projeto pelos motivos e fatos infra aduzidos:

Em conformidade com a lei Federal Nº 12.009, de 29 de julho de 2009

- 1- Este projeto busca retirar da obscuridade esta prestação serviço em nossa cidade, regulamentando-a e criando mais uma oportunidade de trabalho digna e legalizada;*
- 2- Promove a inscrição dos interessados no cadastro do micro empreendedor municipal, com a geração e pagamento de, sujeitando-os as normas regulamentadoras municipais.*
- 3- Vêm definir normas de segurança e condução sem prejuízo as demais, já existentes a nível Estadual e Federal*
- 4- Cria um aumento da demanda direta e indireta de serviços a estes veículos, gerando com isso mais trabalhos e renda ao nosso município.*
- 5- Promovendo mais uma forma de transporte a todos os residentes e moradores de nosso município tanto da área urbana como da área municipal.*

Estas acima descritas são algumas de nossas justificativas, além de demonstrar-mós que com esta regulamentação criará e gerará mais divisas aos cofres públicos municipais com geração direta o (ISS).

Cachoeiro do Itapemirim/ES;

Sala das Sessões, 15 de março de 11.

[Handwritten signature]
GILDO ABREU
Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2011

INICIATIVA: Vereador Gildo Abreu

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Gildo Abreu, dispõe sobre a regulamentação e segurança do serviço e transporte remunerado de mercadorias e serviços comunitários de rua "motoboy" com o uso de motocicletas moto-frete no município de Cachoeiro de Itapemirim - ES.
2. O presente projeto de lei não possui o chamado vício de iniciativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte público de passageiros, que tem caráter essencial (art. 30, inciso V, da CRFB).

Serviços prestados por veículos considerados de aluguel (v.g., entrega, frete) representam uma categoria especial do serviço de transporte urbano e, como tal, logrou ter sua regulamentação entregue aos Municípios. A segurança da coletividade, os locais onde tais veículos podem estacionar sem prejuízo do trânsito local, o controle do número de veículos que exploram tal atividade podem e devem ser regulamentados pelo município.

3. Quanto à iniciativa para sua propositura, não vislumbramos problema na apresentação de projetos de lei dessa natureza por parte de parlamentares municipais, uma vez que legislar sobre serviços públicos admite o concurso dos Poderes Legislativo e Executivo.
4. Uma vez estabelecida a competência municipal para regular a matéria, cumpre-nos perquirir sobre o ato administrativo que deve ser emitido. Trata-se de atividade tipicamente administrativa e, por essa razão, pode ser executado de maneira centralizada ou descentralizada, neste último caso, por outorga, mediante lei, a empresas públicas e sociedades de economia mista (modelo de descentralização em crescente desuso) ou por meio de ato administrativo (unilateral ou bilateral), a empresas privadas mediante concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19
②

Considerando o tipo de serviço e as características da autorização, da permissão e da concessão, entendemos que é mais adequada a utilização de autorizações no que se refere a serviços prestados por veículos de aluguel. O Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 24, inciso XXI, art. 107 e art. 135, dispõem da seguinte maneira:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.”

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto **estabelecidos pelo poder competente para autorizar**, permitir ou conceder a **exploração dessa atividade.**” (grifo nosso)

“Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou **empregados em qualquer serviço remunerado**, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente **autorizados pelo poder público concedente.**” (grifo nosso)

Assim, entendemos que os serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas segue o entendimento adotado para os serviços de veículos de aluguel, ou seja, dependem de **autorização** para a regular prestação dos serviços no Município.

Instituto relativamente próximo da autorização é o da licença que também é ato administrativo unilateral. Contudo, a diferença entre ambos reside no fato de que a autorização é um ato precário e discricionário, pelo qual a Administração Pública faculta ao administrado o uso privativo de bem público, o desempenho de atividade material ou a prática de determinado ato. Enquanto a licença é ato vinculado, a autorização é ato discricionário. A primeira tem um caráter de definitividade, enquanto a segunda é eminentemente precária, podendo ser revogada *ad nutum*.

O administrado que preencher os requisitos legais tem efetivo direito subjetivo à concessão da licença, não podendo a ele ser a mesma negada; já quanto à autorização,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20
[Handwritten signature]

não há uma geração de direito subjetivo: ainda que o administrado preencha todos os requisitos legais, não há uma obrigação de concessão. Segundo critérios de conveniência, oportunidade e utilidade, a Administração Pública concederá ou não a administração.

Analisando-se os termos do presente projeto de lei podemos perceber que houve uma confusão não somente entre os termos, ora sendo denominado autorização, ora licença, mas efetivamente de institutos.

A previsão de licença, ato vinculado, é ilegal, devendo ser substituída por autorização, ato discricionário e precário.

5. No aspecto material, registram-se algumas inconstitucionalidades latentes no presente projeto. Devemos atentar para o fato de que não cabe ao Legislativo criar atribuições extraordinárias e/ou impor atividades específicas para o Executivo.

Nesse passo, a proposição legal submetida à análise resta gravada de vício de inconstitucionalidade. O presente projeto cria normas inconstitucionais e obrigações indevidas ao Poder Executivo nos artigos 1º, §1º, inciso II, artigo 2º, incisos e parágrafos; artigo 6º, incisos VIII e X; artigo 7º, §§ 1º, 2º e 4º; art. 8º e art. 9º de modo que todos esses sendo, portanto, necessária emendas modificativas e supressivas ao presente projeto para sanar os vícios apontados.

6. Sob o aspecto técnico, ultrapassados os requisitos formais, o projeto peca sob a ótica da técnica legislativa. Imperiosa necessidade de se observar as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, na forma de emendas que melhorem sua redação.
7. Interessante informar que o presente projeto trata de objeto abrangido pelo projeto 34/2011, de iniciativa do edil Luiz Guimarães de Oliveira, que também atualmente se encontra em análise pela Procuradoria desta Casa.
8. Diante de todo o exposto, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios de inconstitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de março de 2011

[Handwritten signature: Pedro Henrique F. Vassalo Reis]
Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 017/2011

DATA: 31/03/2011

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO	Of. Com.
PROTOCOLADO	1349111
NÚMERO	-11-
DATA	31/03/11

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>018/2011</u>				
<u>022/2011</u>				
<u>034/2011</u>				
<u>036/2011</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

recebi
01/04/11

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERIR-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

22
22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 036 / 2011

INICIATIVA: Vereador Gildo Abreu

RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO:

Dispõe sobre a regulamentação e segurança do serviço de transporte remunerado de mercadorias e serviços comunitários de rua "MOTOBOY" com uso de motocicletas **MOTO FRETE**, no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com Emenda Supressiva do inciso II do § 1º do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 2º, do inciso V do artigo 3º, dos incisos VIII e X do artigo 6º, dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º e dos artigos 8º e 9º e Modificativa-aos artigos 1 caput e §§.1º e 2º, dos incisos I, II e III e §§ 1º e 2º do artigo 2º, as nomenclaturas dos parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º, do inciso IV e V e transformando o § 4º em parágrafo único do artigo 7º e do artigo 11, que passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA SUPRESSIVA

"Artigo 1º - [...]"

§ 1º - [...]"

[...]"

II - Suprimido".

"Artigo 2º - [...]"

Parágrafo único - Suprimido".

"Artigo 3º - [...]"

[...]"

V - Suprimido".

"Artigo 6º - [...]"

[...]"

VIII - Suprimido";

[...]"

X - Suprimido".

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	05/07/2011
Presidente	

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23
②

“Artigo 7º – [...]”
§ 1º – Suprimido.
§ 2º – Suprimido.
§ 3º – Suprimido”.

“Artigo 8º – Suprimido”.

“Artigo 9º – Suprimido”.

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão: 05/07/2011	
Presidente _____	

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.1º passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º – Fica autorizado o Serviço de Transporte remunerado de mercadorias, e serviços comunitários, denominado “MOTO FRETE”, a ser prestado mediante estrito atendimento às normas desta Lei, bem como às Leis de trânsito e sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

§1º – A prestação do serviço previsto no caput deste artigo será realizada no âmbito deste Município, na seguinte forma:

- I – com utilização de veículo automotor do tipo motocicleta;*
- II – diretamente pelo (a) proprietário (a) do veículo, ou um auxiliar previamente cadastrado como condutor reserva, desde que atenda os requisitos exigidos no art. 3º, desta Lei.*

§2º – O número máximo de motofretes que terão autorização para circular será estabelecido de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade.”

O Art. 2º passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º – O serviço de Moto Frete será realizado sob as seguintes exigências:

- I – somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, em conformidade com os procedimentos administrativos pertinentes;*
- II – a exploração do serviço será executada exclusivamente por profissionais autônomos;*
- III – com o pagamento do ISSQN na modalidade de condutor autônomo ou similar, nos termos da Lei Complementar;*

§1º – A autorização prevista no inciso I deste artigo é individualizada, não podendo o (a) prestador (a) de o serviço transferi-la a terceiro a qualquer título, bem como podendo ser revogada ad nutum.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º - Para a prestação do serviço de moto frete será apresentada tabela de preços elaborada pelo (a) prestador (a) do serviço, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, os interesses da população e à livre concorrência.

No Art.3º deverá ocorrer a supressão do inciso "V". *OK*

Os artigos 4º e 5º devem ser escritos por extenso os termos "Parágrafo único" (e não "§ único")

No Art. 6º deverá ocorrer a supressão dos incisos "VIII e X". *OK*

O Art.7º passará a ter a seguinte redação:

"Art.7º - (...)

I - (...);

IV - suspensão temporária da autorização para prestar o serviço;

V - revogação da autorização para exercer a atividade, no caso de reincidência por 02 (duas) vezes em infração grave ou gravíssima às normas desta Lei ou das Leis do trânsito, no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único - O (a) prestador (a) do serviço que tiver a autorização revogada por qualquer motivo, somente poderá obter nova autorização após 03 (três) anos, sujeitando-se a existência de vaga e aprovação em novo processo seletivo."

Observação: Deverão ser suprimidos os parágrafos 1º, 2º e 4º.

Os Arts. 8º e 9º devem ser suprimidos. *OK*

O Art.11 passará a ter a seguinte redação:

"Art.11 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 06 de abril de 2011.

28 DE JUNHO DE 2011

[Signature]
LUIS GUMARÃES DE OLIVEIRA - Presidente

[Signature]
LEONARDO PACHECO PONTES - Relator

[Signature]
MARCOS SALES COELHO - Membro

[Signature]
Ata 30/06/11

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

25

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA				X
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
TÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	Presidente			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIS GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR				X
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 036/2011

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 05/07/2011

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 05/07/2011

 PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
 REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>05/07/2011</u>	
Presidente <u>ma</u>	

OBS:

CCM. EMENDAS

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

1	04	03	11	-	Protocolado com 17 folhas
2	30	03	2011	-	Parecer jurídico - fls. 18/20
3	01	04	2011	-	OP/PLG nº 017/2011 - Comissão de Constituição fls. 25
4	30	06	2011	-	Parecer da Comissão de Constituição fls. 24
5	05	07	2011	-	Folha de votação - fls. 25
6	/	/	/	-	
7	/	/	/	-	
8	/	/	/	-	
9	/	/	/	-	
10	/	/	/	-	
11	/	/	/	-	
12	/	/	/	-	
13	/	/	/	-	
14	/	/	/	-	
15	/	/	/	-	
16	/	/	/	-	
17	/	/	/	-	
18	/	/	/	-	
19	/	/	/	-	
20	/	/	/	-	